LEI Nº. 1.023/2022 **TRAIRI, CE, 05 DE SETEMBRO DE 2022.**

INSTITUI O "PROGRAMA TRAIRI MAIS QUALIFICADO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRAIRI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ, **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal do Trairi – CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o **"Programa TRAIRI MAIS QUALIFICADO"** no âmbito do Município de Trairi.

Parágrafo único: O Programa de que trata o art. 1º tem por objetivos:

I - fortalecer os empreendimentos da cidade e contribuir com desenvolvimento econômico em todos os distritos e localidades do município;

II - apoiar as atividades informais fomentando sua inserção no mercado formal;

III - promover formação e qualificação profissional adequada às necessidades atuais e futuras dos diferentes segmentos econômicos para trabalhadoras e trabalhadores desempregados, empregados, empreendedores e empreendedoras;

IV- deprimir o nível de desemprego no município;

V- impulsionar o crescimento das atividades laborais em todas as localidades e distritos do município;

VI – promover o aprimoramento tecnológico e incremento da inovação em produtos e processos dos pequenos negócios, oportunizando condições iguais de competividade e maior acesso ao mercado;

VII - incentivar a formação de Arranjos Produtivos Locais _ APLs, unindo empreendedores e empreendedoras da mesma cadeia produtiva de localidades e distritos distintos que buscam apoio e recursos não reembolsáveis, como forma de solucionar problemas comuns e fortalecer os pequenos negócios;

VIII – organizar eventos circunstanciais com os pequenos negócios dos distritos e localidades do município, apresentando produtos diferenciados de nossa cidade com potencial de venda para outras cidades, estados e país;

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
RECEBIDO EM 08/09/22
ASS:

IX - organização de produtos e serviços da cidade unindo na criação de um Selo de Qualidade de produto artesanal e sustentável, produzido sob condições de apoio especiais e com reconhecimento das Instituições Municipais, Estaduais e Federais;

X - promover o empreendedorismo, o associativismo e o cooperativismo;

XI - oportunizar acesso a insumos, máquinas, ferramentas e ou utensílios assistidos com recursos não reembolsáveis, como forma de solucionar problemas comuns e fortalecer pequenos negócios;

XII - oferecer cursos de qualificação social, qualificação profissional ou formação continuada com fornecimento de insumos, maquinas, ferramentas e ou utensílios necessários à geração de pequenos negócios, apoiando os egressos dos cursos ora citados.

XIII - garantir anualmente cursos de qualificação social e ou profissional adequada às demandas atuais e futuras do mercado de trabalho Trairiense;

XIV - realizar cursos, palestras profissionalizantes ou treinamentos, destinados à comunidade e aos trabalhadores do comércio, indústria, empreendedorismo local, ciência e tecnologia e prestação de serviço do município.

XV - garantir acessibilidade aos espaços físicos e de comunicação, e da adequação da metodologia e da organização do trabalho às peculiaridades dos aprendizes, possibilitando condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem da pessoa com deficiência;

XVI - promover emancipação profissional, com prevalência na abrangência de comunidades periféricas, como direito e condição indispensável para a garantia do trabalho digno para homens, mulheres e jovens, permitindo a inserção no mercado de trabalho, com real impacto para a vida dos participantes, conforme os princípios insculpidos no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico poderá firmar parcerias e convênios para a promoção de ações de empreendedorismo, palestras profissionalizantes, cursos, treinamentos, formação, qualificação empreendedora, qualificação profissional, qualificação social, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, conforme estabelecido na legislação de regência, em especial a Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014, visando ao apoio e à solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Parágrafo único. Define-se como ações de empreendedorismo, palestras profissionalizantes, cursos, treinamentos, formação, qualificação empreendedora, qualificação profissional, qualificação social toda e qualquer ação que colabore para a inserção ou redirecionamento do participante do **PROGRAMA TRAIRI MAIS QUALIFICADO** ao mundo do trabalho e que contribua para:

I - formação intelectual, técnica e cultural do trabalhador;

II - melhoramentos na escolaridade, por meio da articulação com as políticas públicas;

III - capacitação de jovens e adultos para o mercado de trabalho, seja no âmbito do primeiro emprego, bem como para a reinserção no mercado de trabalho de uma forma mais digna e eficaz, com vistas à redução dos índices de desemprego no município de Trairi;

IV - inclusão social do participante, oferecendo acesso à tecnologia e informação;

V - ingresso no mercado de trabalho e participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda, de forma igualitária;

VI - ingresso, permanência ou recolocação no mercado de trabalho, reduzindo o desemprego;

VII - ascensão de empreendimento individual ou coletivo;

VIII - formação dos participantes, conforme a demanda de micro e macro empresários de cada região do município, com vistas à geração de impacto positivo para o desenvolvimento econômico local e regional.

Art. 3º - Os requisitos para participar do **PROGRAMA TRAIRI MAIS QUALIFICADO** são:

I - ser residente e domiciliado no Município de Trairi;

II - ter entre 16 (dezesseis) e 60 (sessenta) anos de idade e ter, no mínimo, o ensino fundamental;

III - possuir renda familiar mensal per capita igual ou inferior 01(um) salário mínimo nacional vigente.

IV – ser alfabetizado.

V – satisfazer, conforme o caso, requisitos de escolaridade mínima ou condição especial fixados para cada curso.

Parágrafo único. Serão garantidas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas para as pessoas com deficiência que não possuam impedimento ao exercício de atividade laboral e para pessoas que tenham sob sua guarda, tutela ou curatela portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 4º - Os Projetos "Profissional Produtivo" e "Empreendedor Produtivo" são partes integrantes do **PROGRAMA TRAIRI MAIS QUALIFICADO** que consistirão anualmente em:

I - oferecer cursos de qualificação social, qualificação profissional ou formação continuada de conteúdo geral e específico, conforme as demandas do mercado trairiense
II - fornecer kits profissionais com insumos, máquinas, ferramentas e ou utensílios *correspondentes aos cursos do Projeto "Empreendedor Produtivo" para fomento a geração* de pequenos negócios, na quantidade e discriminação especificada em edital.
III - conceder bolsas-auxílio quando necessárias na quantidade e discriminação especificada em edital.

§ 1º Para execução dos Projetos "Profissional Produtivo" e "Empreendedor Produtivo", o Poder Executivo através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico poderá firmar parcerias e convênios com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, conforme estabelecido na legislação de regência, em especial a Lei Federal nº13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Quando o curso fornecer kit profissional, os integrantes do **PROGRAMA TRAIRI MAIS QUALIFICADO** só poderão receber tal benefício se tiverem comprovadamente:
I - Frequência nas aulas igual ou superior a 75%;
II - Bom desempenho na avaliação do conteúdo abordado pela instituição qualificadora;
III - Aptidão para o trabalho autônomo fornecida pela instituição qualificadora.

Art. 5º - Os cursos de qualificação e formação profissional e aperfeiçoamento das habilidades de empreendedorismo, terão duração, no máximo, de 3 (três) meses na modalidade presencial e ou na modalidade à distância, conforme as exigências didático pedagógicas de cada ocupação para a qual se busque qualificar, levando-se em consideração, ainda, o perfil dos candidatos.

§ 1º Os cursos poderão contemplar aulas teóricas e práticas, nas modalidades presencial ou à distância (on-line), observados os prazos máximos de duração estabelecidos no "caput".

§ 2º Os cursos a serem oferecidos poderão ser nas áreas de comércio, atendimento ao público, línguas estrangeiras, artesanato e design, beleza e cuidados pessoais, mecânica, construção civil, indústria, hotelaria, gastronomia, gestão de comércio e serviços, informática, telemarketing, modelagem e confecção, logística, segurança, saúde, dentre outros que a administração julgar necessários.

§ 3º Os cursos de qualificação a serem oferecidos no âmbito do Programa não poderão ter carga horária total inferior a 80 (oitenta) horas, e terão seus objetos definidos de acordo coma programação da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

§ 4º Os cursos não contemplarão:

I - Estágio profissional, regulado pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
II - Aprendizagem, regulado pelo artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
III - Desenvolvimento de prática inserida em órgão governamental ou na iniciativa privada de produção de bens, serviços ou de comércio.

§ 5º Nos Projetos "Profissional Produtivo" e "Empreendedor Produtivo, especificamente, serão executado as seguintes modalidades de cursos:

I - **Capacitação Profissional (CP) ou cursos de livre oferta**: cursos de capacitação com carga horária máxima de até 160 (cento e sessenta) horas, podendo remeter a uma ocupação devidamente catalogada na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO ou a novas ocupações requeridas pelo mundo do trabalho ou ao fortalecimento do currículo e da atuação profissional em diversas áreas, além de cursos de fomento ao empreendedorismo.
II - **Capacitação de Aperfeiçoamento:** cursos com carga horária máxima de até 80 (oitenta) horas, cujo conteúdo programático tem como objetivo propiciar o aprofundamento de conhecimentos e técnicas para o exercício de uma referida ocupação ou atividade produtiva.

§ 6º Sem prejuízo do disposto neste artigo e nas condições previstas no decreto regulamentador desta lei, Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico _ SETREDE poderá desenvolver projetos especiais de qualificação voltados para públicos específicos em situação de vulnerabilidade social e ou econômica.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico poderá a qualquer tempo ofertar cursos profissionalizantes com bolsa-auxílio aos participantes vinculados ao **PROGRAMA TRAIRI MAIS QUALIFICADO.**

§ 1º Aos participantes vinculados ao **PROGRAMA TRAIRI MAIS QUALIFICADO** poderão receber bolsa-auxílio mensal entre 1/5 (um quinto) e ½ (meio) salário mínimo, durante prazo de duração do curso na modalidade presencial;

§ 2º Os participantes que forem beneficiários de seguro desemprego, benefício previdenciário ou benefício assistencial ou recebam renda em razão de vínculo trabalhista e civil, ainda que de maneira informal, não poderão receber a bolsa-auxílio.

§ 3º O recebimento de benefício emergencial nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, não é impedimento do direito à bolsa-auxílio.

§ 4º O Decreto regulamentador desta lei estabelecerá a forma e as condições do pagamento da bolsa-auxílio de que trata o "caput".

Art. 7º - O participante convocado será excluído do Projeto quando:

I - deixar de atender aos requisitos para participação no Projeto;
II - deixar de comparecer ou acessar, conforme a modalidade, injustificadamente, ao curso de qualificação ou formação profissional por 3 (três) ocasiões consecutivas ou 5 (cinco) ocasiões alternadas.

Art. 8º - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, a Administração Municipal através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico poderá ainda:

I – contratar e promover palestras, cursos, oficinas, conferências, campanhas junto às associações de moradores, sindicatos, escolas, igrejas e outros segmentos da sociedade civil, que venham prover informações sobre a cultura empreendedora e inserção ao mundo do trabalho, arranjos produtivos locais, desenvolvimento sustentável, profissões do futuro, dentre outros assuntos inerentes a desenvolvimento socioeconômico e sustentabilidade do munícipio de Trairi;

II - efetuar campanhas institucionais junto aos meios de comunicação;

III – contratar empresas, entidades do 3º (terceiro) setor, ou profissionais especializados para realização de pesquisas voltadas as demandas e ofertas socioeconômicas, do mercado de trabalho, de empreendimentos municipais e empreendedores locais, entre outros para subsidiar as decisões e direcionamentos das políticas e programas de qualificação profissional e fomento ao empreendedorismo no município de Trairi.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, aos 05 de setembro do ano de 2022.

CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA
Prefeito Municipal